

Processo	: 21648-8/2013
Procedência	: Geancarlos Francisco Guimarães e outros
Interessado	: Prefeitura Municipal de Confresa
Assunto	: Representação de Natureza Externa – Análise da Defesa.
Relator	: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira
Equipe Técnica	: Marlon Homem de Ascenção

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

Sr. Conselheiro,

Trata-se de Defesa da Representação de Natureza Externa, protocolada neste Tribunal de Contas do Estado **em 18 de setembro de 2013**, assinada pelos Vereadores Sr. Geancarlos Francisco Guimarães, Sr. Josenildo Rodrigues Ramos, Sr. Leonardo Oliveira Sandes e Sra. Marli Lima Ferreira Martins, referente a supostas irregularidades cometidas pelo Chefe do Executivo Municipal Gaspar Domingos Lazari.

Atendendo ao despacho de 22/10/2015, doc. digital nº 201714/2015, passou-se a análise das defesas, com fundamento no art. 89, IV, e no art. 224, parágrafo único c/c o art. 221, § 1º, todos do RITCMT.

O Cons. Subs. Luiz Carlos Pereira, em decisão proferida em 13/02/2014 (doc. digital nº 40647/2014), conheceu a Representação Externa no que tange às supostas irregularidades cometidas no exercício de 2012, e em observância ao art. 256, §1º, RITCMT, determinou a **CITAÇÃO** para apresentarem defesa acerca do Processo nº 21648-8/2013:

- do Sr. **GASPAR DOMINGOS LAZARI**, Ex-Prefeito Munic. de Confresa;
- do Sr. **WELLINGTON CARVALHO SILVA**, empresário;
- do Sr. **ROQUE PEREIRA DA COSTA**, prestador de serviço;
- do Sr. **ELTON VITURANO LIMA**, prestador de serviço;
- da Sra. **MARIA SELMA ROCHA DE OLIVEIRA**, prestadora de serviço;
- da Sra. **LUCIMAR DA SILVA MENDONÇA**, prestadora de serviço;
- do Sr. **SALOMÃO WESLEY KUNDE**, prestador de serviço;
- da Sra. **ERACILDE SALOMÃO KUNDE**, prestadora de serviço.

No despacho expedito pelo Cons. Substituto, em 26/05/2014 doc. digital nº 122555/2015, foi decretada a revelia dos representados:

- Sra. MARIA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA
- Sra. ERACILDE SALOMÃO KINDE.

De acordo com a informação do Subsecretário doc. digital nº150997/2014 (fls. 468-469 /TCEMT) ficou evidenciado que até 26/08/2014 (data da informação) **houve apenas a manifestação de defesa dos seguintes representados:**

- Sr. WELLINGTON CARVALHO SILVA
- Sr. SALOMÃO WESLEY KUNDE

Entretanto, não houve manifestação conclusiva sobre a eficácia da citação ou decretação da revelia do Sr. Gaspar Domingos Lazari - Prefeito Municipal de Confresa, do Sr. Roque Pereira da Costa - prestador de serviços, do Sr. Elton Viturano Lima - prestador de serviço, e da Sra. Lucimar da Silva Mendonça - prestadora de serviço.

Diante dessa constatação, por meio do Despacho expedido em 01/09/2014, doc. digital nº 158599/2014 (fls. 470 a 472 TCE-MT), o Sr. Cons. Relator informa que:

“Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, o **Sr. GASPAR DOMINGOS LAZARI** e a **Sra. LUCIMAR DAS SILVA MENDONÇA FORAM** devidamente citados, por meio de malote digital (recebido em 21/02/2014 10:15:20) e por meio do Ofício nº 107/2014/TCE-MT/GCS-LCP (recebido por terceiro em 28/03/2014), bem como por edital (publicado em 04/07/2014).”

De modo que, o Cons. Relator, neste citado Despacho **DECRETOU A REVELIA** do Sr. GASPAR DOMINGOS LAZARI e da Sra. LUCIMAR DA SILVA MENDONÇA, nos termos do paragrafo único do artigo 6º da LC nº 269/2007 c/c § 1º do artigo 140 da Resolução nº 14/2007 RI/TCE-MT, determinando ainda a citação por edital do Sr. Roque Pereira da Costa e do Sr. Elton Viturano Lima.

De modo geral, foram juntados aos autos as manifestações de defesas, enviadas pelos seguintes responsáveis:

1. WELLINGTON CARVALHO SILVA;
2. SALOMÃO WESLEY KUNDE,
3. ERACILDE SALOMÃO KUNDE**,
4. ROQUE PEREIRA DA COSTA
5. GASPAR DOMINGOS LAZARI*

*Quanto ao Sr. Gaspar Domingos Lazari - Ex-Prefeito ora considerado revel em Julgamento Singular (doc. digital nº 158599/2014), anteriormente mencionado, enviou o ofício nº 237/2014/GABPREF, documento pág. 479 dos autos, alegando que apresentou sua manifestação de defesa em 10 de março de 2014, portanto tempestivamente. Contudo, “por um lapso”, foi indicado o numero do processo errado, fato que impossibilitou o TCE-MT juntar tais documentos ao autos do processo no tempo adequado.

Sr. Gaspar alegou que houve um erro formal, e que pelo contexto e circunstâncias, é possível validar o ato, de modo que solicitou que acolhesse a defesa apresentada.

Por conseguinte, o Cons. Relator, em decisão deliberada em 08/10/2014 (doc. digital nº 191803/2014 considerou que: “o argumento trazido pelo Sr. Gaspar não merece guarida. Isto porque é obrigação do defendente informar de maneira correta o processo de que se

trata a despesa¹".

Quanto ao Sr. Eracilde Salomão Kunde, cujo foi julgado revel em **26/05/2014 conforme Decisão em doc. digital nº 122555/2015, apresentou sua defesa em **09/06/2014**, conforme protocolo nº 132926/2014, fls. 445, situação em que o Cons. Relator verificou que é **intempestiva a defesa ofertada**.

Em ambos casos de apresentação de defesa intempestiva, o Cons. Relator entendeu que não se deve desentranhar os documentos dos autos, podendo a peça defensiva e demais documentos serem considerados como mera manifestação das partes.

1 ANÁLISE DAS DEFESAS APRESENTADAS

Das manifestações apontadas realizou-se as seguintes análises conforme os respectivos responsáveis.

- ◆ Responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari** – Ex-Prefeito Municipal/2012
- ◆ Responsabilidade do **Sr. Wellington Carvalho Silva** – Empresário.

1 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Pagamento do empenho nº 00520/2012 no valor de R\$ 3.000,00 (N.F. Nº 14896 de 12/01/2012) sem comprovação da efetiva prestação do serviço do **Sr. Wellington Carvalho Silva**, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo;

1.2 Pagamento do empenho nº 002024 no valor de R\$ 3.000,00 (N.F. Nº 15388 de 24/02/2012) sem comprovação da efetiva prestação do serviço **Sr. Wellington Carvalho Silva**, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa

1 Decisão expedida pelo Cons. Relator, fls. 480 dos autos.

proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

Da Defesa:

WELLINGTON CARVALHO SILVA,

Sr. Wellington declara que houve um desentendimento por parte dos vereadores que levou ao erro. Num primeiro momento ele alega que foi procurado pela Vereadora Marli, que perguntou se o mesmo tinha algum contrato com a Prefeitura, se ele tinha conhecimento sobre dois empenhos emitidos em seu nome e se recebeu algum valor da prefeitura relativos a locação de veículo. Neste primeiro momento o Sr. Wellington negou todos os questionamentos e foi a Delegacia de Policia registrar a ocorrência.

Num segundo momento, o Sr. Wellington “recordou” dos fatos, afirmando ter locado a caminhonete para Prefeitura, reconhecendo os valores recebidos. Fato que o fez procurar a Delegacia de Policia para retificar o Boletim de Ocorrência, consoante Termo de Declaração apresentado às fls. 397.

Segundo o Sr. Wellington a locação ocorreu de forma regular.

Da análise da defesa:

Os defendentes NÃO apresentaram o copia do extrato bancário ou qualquer outro documento do Banco do Brasil que comprove a transferência e o depósito do cheque para a conta do Sr. Wellington. Também não foi apresentado outra prova da realização da locação do veículo, como por exemplo: declaração emitida pelos servidores da prefeitura informando **quando** foi locado o veículo, **o que** foi transportado, **quem** utilizou o veículo.

De outro lado, na fase inicial do processo, a única prova da irregularidade foi a declaração dos Denunciantes juntamente com o Boletim de Ocorrência registrado pelo Sr. Wellington (posteriormente retificado). Portanto, após a retratação do Sr. Wellington fragilizou-se a prova da irregularidade. Sabendo-se que em nosso direito o ônus da prova cabe ao denunciante, considera-se SANADA A IRREGULARIDADE.

- ◆ Responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari** – Ex-Prefeito Municipal/2012
- ◆ Responsabilidade do **Sr. Roque Pereira da Costa** – Prestador de serviço.

2 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

2.1 Pagamento do empenho nº 012489/2012 no valor de R\$ 4.810,59 em nome do **Sr. Roque Pereira da Costa** sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por prática de ato ilegal e ilegítimo.

Da defesa:

O Sr. Roque Pereira da Costa em atendimento ao Edital de Notificação nº1.568/LCP/2014, apresentou a defesa, conforme segue:

Da mesma forma que informou para a Comissão Sindicante da Prefeitura de Confresa em data de 27/02/2014, vem informar ao Conselheiro Relator, que foi efetivamente contratado pela Prefeitura de Confresa para a reforma de 02(duas) salas de aula da educação infantil na Escola Indígena Tapitãwa, tendo recebido o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) líquidos, conforme empenho nº12489/2012, no mês de novembro 2012. Ocorreu que por motivos particulares não pode executar a obra combinada. Quando foi convidado a prestar esclarecimentos perante a Comissão Sindicante, propôs então a fazer a devolução do numerário, o que efetivamente fez, apresentando o comprovante posteriormente para a Comissão.

Entendeu que não cometeu nenhuma irregularidade que possa ser punida, posto que, apesar de não realizar o serviço, devolveu o montante corretamente aos cofres públicos.

Solicita que não seja aplicada qualquer sanção contra ele, como medida de justiça.

Da análise da defesa:

Em sua defesa o Sr. Roque somente afirma que devolveu o dinheiro, porém NÃO apresentou qualquer comprovante. Verificando-se ainda na manifestação do Sr. Gaspar também consta somente a informação de que houve a devolução do dinheiro, porém NÃO se apresentou qualquer documento que comprove tal devolução.

Diante desta situação ficou fragilizada a defesa, MANTENDO-SE A IRREGULARIDADE.

- ◆ Responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari** - Ex-prefeito Municipal/2012
- ◆ Responsabilidade do **Sr. Elton Viturano Lima** - Prestador de Serviço

3 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

3.1 Pagamento do empenho constantes no Quando 1, no valor de R\$ 10.297,23 em nome do **Sr. Elton Viturano Lima** sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

Da defesa :

NÃO HOUVE manifestação de defesa do Sr. Elton Viturano Lima.

Quanto ao Sr. Gaspar, foi decretado revel, portanto sua manifestação serve apenas para mera informação.

Da análise da defesa:

Verificou-se que relativo a este apontamento de irregularidade foi instaurado o Processo de Representação de Natureza Interna, protocolo nº 27.057-1/2013, em 21/10/2013, cujo teve seu julgamento em 25/06/2015, em que foi decidido pelo **arquivamento do processo sem julgamento de mérito.**

Conforme o Termo de Julgamento Singular nº 791/JCN/2015 (documento em

Anexo1) NÃO se tratou o mérito porquê já existia em andamento este processo em análise, que por sua vez deverá julgar esta irregularidade apontada ao Sr. Elton Viturino Lima.

Verificando-se as informações prestadas pelo Sr. Gaspar, às fls. 483 a 486 dos autos, observou-se que somente foi informado sobre a existência do processo 27.057-1/2013 e que também estava tratando deste assunto. Contudo, NÃO se apresentou qualquer argumento de defesa quanto ao mérito da irregularidade.

Dados os fatos e NÃO se apresentando qualquer defesa, **MANTÉM-SE ESTA IRREGULARIDADE.**

- ◆ Responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari** – Ex-Prefeito Municipal/2012.
- ◆ Responsabilidade da **Sra. Maria Selma Rocha de Oliveira** – Prestadora de Serviço

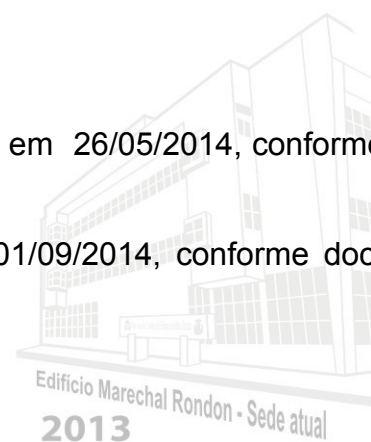
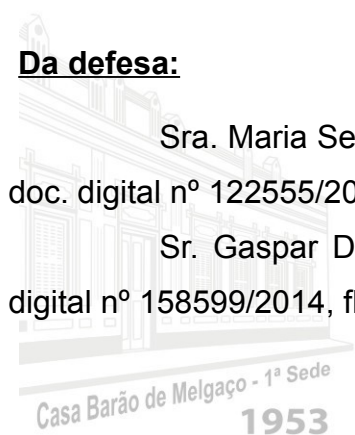
4 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

4.1 Pagamento de R\$ 3.500,00 decorrente do empenho nº 011750/2012 no valor total de R\$ 7.900,00, em nome da **Sra. Maria Selma Rocha de Oliveira**, referente diárias de uma caminhonete para dar assistência nas máquinas que estão recuperando estradas na zona rural do município de Confresa, sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

Da defesa:

Sra. Maria Selma Rocha de Oliveira foi julgada revel em 26/05/2014, conforme doc. digital nº 122555/2015, fls. 418 dos autos.

Sr. Gaspar Domingos Lazari foi julgado revel em 01/09/2014, conforme doc. digital nº 158599/2014, fls. 470 a 472 dos autos.



Da análise da defesa:

Por serem julgados ambos responsáveis revéis, considera-se MANTIDA A IRREGULARIDADE.

- ◆ Responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari** – Ex-Prefeito Municipal/2012
- ◆ Responsabilidade da **Sra. Lucimar da Silva Mendonça** – Prestadora de Serviço

5 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

5.1 Pagamento do empenho nº 11637/2012 no valor de R\$ 7.999,00, em nome do **credor Lucimar da Silva Mendonça** sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município, sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo;

Da defesa:

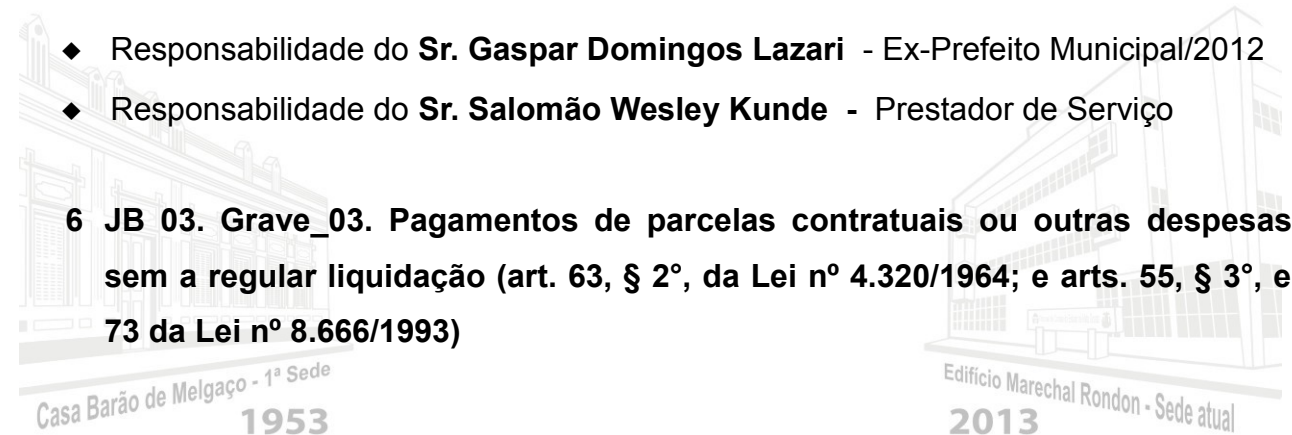
O Sr. Gaspar Domingos Lazari e Sra. Lucimar da Silva Mendonça foram julgados revéis em 01/09/2014, conforme doc. digital 158599/2014, fls. 470 a 472 dos autos.

Da análise da defesa:

Por serem julgados ambos responsáveis revéis, considera-se MANTIDA A IRREGULARIDADE.

- ◆ Responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari** - Ex-Prefeito Municipal/2012
- ◆ Responsabilidade do **Sr. Salomão Wesley Kunde** - Prestador de Serviço

6 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)



6.1 Pagamento do empenho nº 005204/2012 no valor de R\$ 7.900,00, em nome do **credor Salomão Wesley Kunde** sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município, sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo;

Da defesa:

Em sua defesa, o Sr. Salomão relata o seguinte:

O município de Confresa-MT fez um contrato para prestar serviços na limpeza urbana da cidade, fornecendo uma retroescavadeira para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

Tal prestação de serviço incluía a execução de 30 diárias de retroescavadeira, além disso, o operador da máquina que se chama **Ezequiel da Silva Pinheiro** era pago por mim. Por tais serviços, eu iria receber um valor bruto de R\$ 7.900,00.

Referida execução da prestação de serviços foi autorizada pelo chefe do departamento de compras, Sr. Domingos Dias Pinto, no dia 11/05/2012, conforme autorização de fornecimento nº2325/2012(**DOC.01**).

Em seguida, tal despesa foi empenhada no dia 11/05/2012, conforme empenho nº5204/2012 (DOC.02).

Após a devida prestação dos serviços o município procedeu à liquidação do mesmo, conforme se denota da liquidação nº 8203/2012, processada no dia 15/05/2012 (**DOC.03**).

Ato contínuo retirei a Nota Fiscal avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, nº16239 (DOC.04), no valor de R\$ 7.900,00, que após recolher os impostos devidos, obteve-se um valor líquido de R\$ 6.085,35. Há de se observar que referida Nota Fiscal Avulsa foi atestada afirmando que referido serviço foi prestado. Posteriormente, no dia 12 de junho de 2012, foi efetuado o pagamento, no valor de R\$ 6.085,35 conforme cópia do cheque em anexo.(DOC.05).

Após o relato das justificativas, com os referidos documentos comprobatórios, Sr. Salomão requer:

- a) o não conhecimento da Representação Externa nº 21648-8/2013, por conta do esclarecimento integral dos fatos,
- b) na pouco provável hipótese de improvimento acima requerido, requer seja reconhecida a absoluta legalidade da referida contratação aqui discutida, para o fim de que a presente Representação Externa não seja reconhecida por essa

Egrégia Corte de Contas, arquivando-se-a por consequência;

c) mesmo em se tratando de manifestação preliminar do requerimento, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitido, sem exceção de um só, em especial, o depoimento pessoal do requerido, a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, a juntada de mais documentos, periciais, vistorias e outras.

Da análise da defesa:

Dos pedidos do Sr. Salomão W. Kunde verifica-se que:

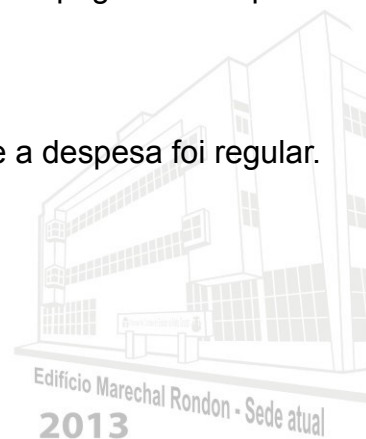
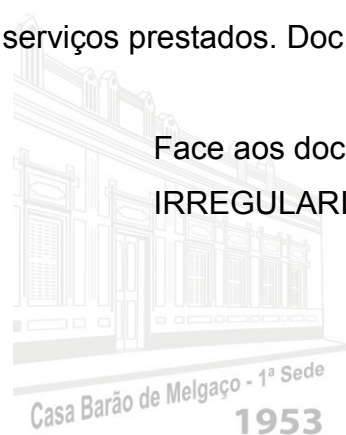
Quanto ao não conhecimento da Representação é improcedente, pois o Cons. Substituto Luiz Henrique Lima, em juízo de admissibilidade, recebeu e conheceu esta Representação por meio decisão expedida em 09/08/2013, conforme documento às fls. 300 dos autos.

Quanto ao reconhecimento da legalidade da contratação objeto desta irregularidade, observou-se que foram apresentados todos os documentos necessários de comprovação da despesa, sendo:

- a) Autorização de Fornecimento, assinada pelo chefe do Dpto de Compras. Doc. 01 fls. 435 dos autos;
- b) Empenho nº 5204/12, com as assinaturas do Credor, do Gestor e da Contadora da Prefeitura. Doc. 2 fls. 437 dos autos;
- c) Nota de Liquidação 8203/12, assinada pelo Gestor e outra assinatura sem identificação do servidor, informando recebeu os serviços prestados, doc. 3 fls. 439 dos autos;
- d) Nota Fiscal de Serviços nº 16239, com carimbo e assinatura de atesto. Não tem a identificação do servidor que está atestando o serviço. Doc. 4 fls. 441 dos autos;
- e) Cheque nº 300260, emitido pela Prefeitura de Confresa, para o pagamento liquido dos serviços prestados. Doc. 5 fls. 443 dos autos.

Face aos documentos apresentados, entende-se que a despesa foi regular.

IRREGULARIDADE SANADA.



- ◆ Responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari** – Ex-Prefeito Municipal/2012
- ◆ Responsabilidade da **Sra. Eracilde Salomão Kunde** – Prestador de Serviços.

7 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

7.1 Pagamento do empenho nº 004580/2012 no valor de R\$ 7.990,00, em nome do **credor Eracilde Salomão Kunde** sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município, sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo;

Da defesa:

Sr. Eracilde apresentou sua defesa por meio de postagem em **09/06/2014** nos Correios, via Sedex. Os documentos foram recebidos pelo TCE-MT e protocolados com a data da postagem.

Entretanto verifica-se que o recebimento da Representação por parte do Sr. Eracilde ocorreu em 18/04/2014, conforme fotocopia do comprovante de AR anexo às fls. 414 dos autos. O comprovante foi recebido e juntado aos atos em 07/05/2014, por conseguinte a data limite para apresentação da defesa foi em 22/05/2014.

Dado ao fato que até a data limite de defesa NÃO houve manifestação do Sr. Eracilde, o Cons. Relator em 26/05/2014 decretou sua revelia, conforme documento fls. 419 dos autos.

Nos documentos apresentados pelo Sr. Eracilde, de forma INTEMPESTIVA, alega-se que os serviços foram devidamente prestados, para tal apresenta os seguintes comprovantes:

- Doc. 1: Autorização de Fornecimento 2053/2012 – sem identificação do servidor requerente, documento fls. 456 dos autos;
- Doc. 2: Nota de Empenho nº 4580/12, com as assinaturas do credor, Gestor e Contadora da Prefeitura de Confesa. Documento fls. 458 dos autos;
- Doc. 3: Nota de Liquidação nº 7804/12, assinada pelo Gestor;

- d) Doc. 4: Nota Fiscal de Serviços nº 16121 com carimbo e assinatura de atesto. Não tem a identificação do servidor que está atestando o serviço. Documento fls. 462 dos autos;
- e) Doc. 5: Cheque nº 3854894, emitido pela Prefeitura de Confresa, para o pagamento líquido dos serviços prestados. Documento fls. 464 dos autos.

Da análise da defesa:

Considerando intempestividade das manifestações das defesas e a decretação das revelias de ambos responsáveis por este quesito, **MANTEM-SE A IRREGULARIDADE.**

- ◆ Responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari** – Ex-Prefeito Municipal/2012
- ◆ Responsabilidade da **Sr. Salomão Wesley Kunde** – Prestador de Serviço

8 GB 01. Grave. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Não realização de processo licitatório para aquisições de 60 diárias de retroescavadeira, para limpeza e recolhimento de lixo na zona urbana do município, sendo 30 diárias adquirida da **empresa Salomão Wesley Kunde** e 30 diárias da empresa **Eracilde Salomão Kunde**;

Da defesa:

Sr. Salomão informa que:

Sobreleva anota, que referida contratação ocorreu em incontestável atendimento às determinações legais e aos princípios regedores da Administração Pública. As irregularidades apontadas se **constituem em mero erro material**, as quais não implicaram em lesão ao erário e fato imputável ao prestador do serviço, que apenas executou um serviço contratado.

Ora Nobre Conselheiro, o que se deve ser observado é a realização do serviço e sua consequente liquidação, visto que a contratação de tal **serviço foi feito de forma urgente**, uma vez que os lixos acumulavam na cidade, causando odores e por se tratar de um período chuvoso, os mosquitos da dengue se procriavam

rapidamente, causando um sério transtorno e risco eminente de uma epidemia.

...

Ou seja, por motivos de ordem econômica e social, se ficar caracterizada a questão de urgência, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos.

Por todo o exposto, tendo em vista a explicação dos fatos ocorridos, requeremos:

- a) o não conhecimento da Representação Externa nº 21.648-8/2013, por conta do esclarecimento integral dos fatos, cujas provas ora são carreadas;
 - b) na pouco provável hipótese de improvimento do acima requerido, requer seja reconhecida a absoluta legalidade da referida contratação aqui discutida, para o fim de que a presente Representação Externa não seja reconhecida por esse Egrégia Corte de Contas, arquivando-se -a por consequência.
 - c) Mesmo em se tratando de manifestação preliminar do requerido, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção de um só, em especial, se necessário, o depoimento pessoal do requerido, a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, a juntada de mais documentos, perícias, vistorias ou outras.
- (GRIFOU-SE).

No documento apresentado pelo Sr. Eracilde, que nesta fase é verificado somente como **informação**, pois foi entregue ao TCE de forma intempestiva, consta a informação que:

Sobreleva anota, que referida contratação ocorreu em incontestável atendimento às determinações legais e aos princípios regedores da administração pública. **As irregularidades apontadas se constituem mero erro material**, as quais não implicam em lesão ao erário e fato imputável ao prestador de serviço, que executou um serviço contratado.

Ora nobre relator, o que se deve ser observado é a realização do serviço e sua consequente liquidação, visto que a contratação de tal serviço foi feito de forma urgente, uma vez que os lixos acumulavam na cidade, causando odores e por se tratar de um período chuvoso, os mosquitos da dengue se procriavam rapidamente, causando um sério transtorno e risco eminente de uma epidemia.

Por isso, a efetiva realização do serviço para suprir o problema naquele período, se fazia necessário de forma imediata. Ou seja, por motivo de ordem econômica e

social, se ficar caracterizada a **questão de urgência**, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos.

(GRIFOU-SE).

Da análise da defesa:

O Sr. Salomão vem alegar em sua defesa que houve **erro meramente formal e que a contratação foi realizada de forma urgente**. Da mesma maneira, num texto muito semelhante o Sr. Eracilde traz a mesma informação.

Equivoca-se o Sr. Salomão, pois a Lei 8.666/93 disciplina a contratação de emergência, quando caracterizada a urgência em seu art. 24 inciso IV. Portanto é totalmente inadmissível alegar erro meramente formal.

Verifica-se que houve "compra direta" dos serviços com retroescavadeira para limpeza e recolhimento de lixo em zona urbana, sendo cada um no valor de R\$ 7.900,00 para o Sr. Salomão W. Kunde e R\$ 7.990,00 para o Sr. Eracilde S. Kunde.

Observa-se que os valores contratados e pagos estão muito próximos no limite máximo para a modalidade compra direta, que corresponde a R\$ 8.000,00.

Conclui-se que houve nitidamente fracionamento de despesa para fugir do processo de licitação.

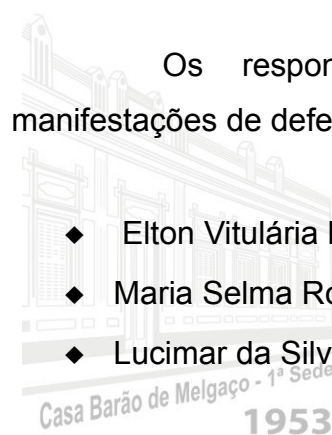
Considerando que a irregularidade é um erro da administração pública, neste caso imputaremos somente ao Gestor.

IRREGULARIDADE MANTIDA.

CONCLUSÃO:

Os responsáveis abaixo relacionados NÃO APRESENTARAM suas manifestações de defesa, sendo julgados reveis::

- ◆ Elton Vitulária Lima - Prestador de Serviço
- ◆ Maria Selma Rocha de Oliveira – Prestadora de Serviço
- ◆ Lucimar da Silva Mendonça – Prestadora de Serviço



Os Srs. Gaspar Domingos Lazari e Eracilde Salomão Kunde apresentaram suas defesas intempestivamente, portanto também foram julgados revéis.

A seguir relaciona-se as irregularidades mantidas após a análise das defesas apresentadas, mantendo-se a numeração original do Relatório Técnico.

- ◆ Responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari – Ex-Prefeito Municipal/2012**
- ◆ Responsabilidade do **Sr. Wellington Carvalho Silva – Empresário.**

1 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

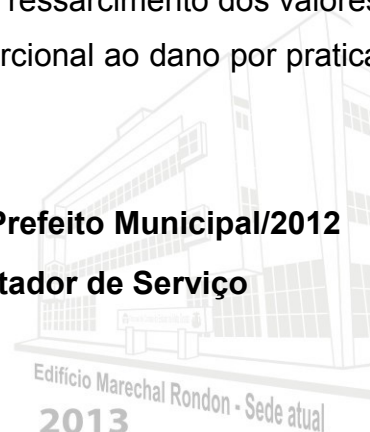
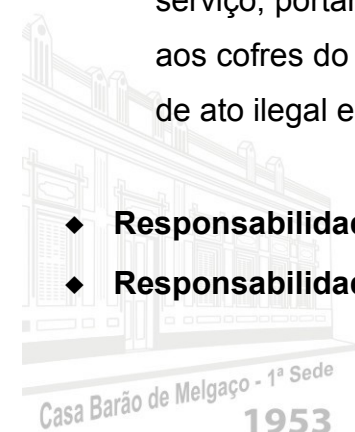
- 1.1 SANADA A IRREGULARIDADE.
- 1.2 SANADA A IRREGULARIDADE.

- ◆ Responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari Prefeito Municipal/2012**
- ◆ Responsabilidade do **Sr. Roque Pereira da Costa (Prestador de serviço)**

2 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

- 2.1 Pagamento do empenho nº 012489/2012 no valor de R\$ 4.810,59 em nome do Sr. Roque Pereira da Costa sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

- ◆ Responsabilidade do **Sr. Gaspar Domingos Lazari - Prefeito Municipal/2012**
- ◆ Responsabilidade do **Sr. Elton Viturano Lima - Prestador de Serviço**



3 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

3.1 Pagamento do empenho constantes no Quando 1, no valor de R\$ 10.297,23 em nome do Sr. Elton Viturano Lima sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

- ◆ Responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari Prefeito Municipal/2012
- ◆ Responsabilidade da Sra. Maria Selma Rocha de Oliveira – Prestadora de Serviço

4 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

4.1 Pagamento de R\$ 3.500,00 decorrente do empenho nº 011750/2012 no valor total de R\$ 7.900,00, em nome da Sra. Maria Selma Rocha de Oliveira, referente diárias de uma caminhonete para dar assistência nas máquinas que estão recuperando estradas na zona rural do município de Confresa, sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo.

- ◆ Responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari Prefeito Municipal/2012
- ◆ Responsabilidade da Sra. Lucimar da Silva Mendonça – Prestadora de Serviço

5 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

5.1 Pagamento do empenho nº 11637/2012 no valor de R\$ 7.999,00, em nome do credor Lucimar da Silva Mendonça sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município, sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo;

- ◆ **Responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari - Prefeito Municipal/2012**
- ◆ **Responsabilidade do Sr. Salomão Wesley Kunde - Prestador de Serviço**

6 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

6.1 SANADA A IRREGULARIDADE.

- ◆ **Responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari Prefeito Municipal/2012**
- ◆ **Responsabilidade da Sra. Eracilde Salomão Kunde**

7 JB 03. Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993)

7.1 Pagamento do empenho nº 004580/2012 no valor de R\$ 7.990,00, em nome do credor Eracilde Salomão Kunde sem comprovação da efetiva prestação do serviço, portanto sem a devida liquidação, cabendo o ressarcimento dos valores aos cofres do município, sem prejuízo de multa proporcional ao dano por pratica de ato ilegal e ilegítimo;

- ◆ **Responsabilidade do Sr. Gaspar Domingos Lazari Prefeito Municipal/2012**

8 GB 01. Grave. Não - realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1 Não realização de processo licitatório para aquisições de 60 diárias de retroescavadeira, para limpeza e recolhimento de lixo na zona urbana do município, sendo 30 diárias adquirida da empresa Salomão Wesley Kunde e 30 diárias da empresa Eracilde Salomão Kunde;

É o Relatório

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 30 de novembro de 2015.

MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO
Auditor de Controle Externo.

